

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 201914304002825

Interessado(a): Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação

Assunto: ORIENTAÇÃO

DESPACHO Nº 1546/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO (NEGÓCIOS PÚBLICOS). PEDIDO DE REAJUSTE CONTRATUAL QUE ABARCA TODO O PERÍODO DE VIGÊNCIA (INCLUSIVE DE FORMA RETROATIVA). PRAZO DE VIGÊNCIA DE 58 (CINQUENTA E OITO) MESES. INEXISTÊNCIA DE MARCOS TEMPORAIS PRECLUSIVOS, LEGAIS E/OU CONTRATUAIS, NEM PRÁTICA DE CONDUTA CONTRADITÓRIA E INCOMPATÍVEL COM A EXPECTATIVA DO DIREITO, A ATRAIR A SUA EXTINÇÃO PELA PRECLUSÃO LÓGICA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REAJUSTE DENTRO DO PRAZO DE VIGÊNCIA, PARA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONFORMIDADE JURÍDICA PARA O DEFERIMENTO E FORMALIZAÇÃO, MEDIANTE TERMO DE APOSTILAMENTO, DESDE QUE SUBSCRITO PELAS PARTES ANTES DA EXPIRAÇÃO DA VIGÊNCIA. EM CASO CONTRÁRIO, DEVER-SE-Á LAVRAR TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos da execução do Contrato nº 22/2019 - SEDI (SEI nº [000010663813](#)), celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI (hoje a competência encontra-se alocada na Secretaria-Geral de Governo - SGG), e a empresa Fast Help Informática LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços gerenciados e integrados de segurança e serviços de conectividade wireless, com monitoramento de aplicações web e gestão de vulnerabilidades, conforme condições e especificações contidas no instrumento.

2. A contratada formulou pedido de reajuste contratual (SEI nº [64841682](#)) envolvendo todo o período de vigência (inclusive de forma retroativa), com base na cláusula nona do instrumento, devidamente acompanhado de planilha de cálculo (SEI nº [64841736](#)), o qual gerou as seguintes indagações por parte do setor competente, na forma do Despacho nº 324/2024/SGG/GECONTIC (SEI nº [64847762](#)):

(...)

8. De início, importante informar que o Contrato nº 22/2019-SGG ([000010663813](#)) estabelece em sua Cláusula Quarta que o prazo de vigência do contrato será de 58 (cinquenta e oito) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás. O extrato do contrato foi publicado no DOE/GO nº 23.206, de 27 de dezembro de 2019 ([000010796805](#)), e estabeleceu como marco inicial da vigência o dia 20 de dezembro de 2019, vigorando até o dia 19 de outubro de 2024.

9. Considerando que o contrato será encerrado em 19 de outubro de 2024, e que a empresa já foi informada, por meio do Ofício nº 5671/2024/SGG ([63074502](#)), de 31 de julho de 2024, sobre a não renovação do seu prazo de vigência;

10. Considerando que a data da última proposta no certame para a constituição da Ata de registro de preços foi dia 18/10/2018 (Ata Sessão do Pregão 13/2018 - SEI [93111140](#));

11. Considerando que a contratada calculou o IPCA acumulado a partir data de vigência contratual, em 20 de dezembro de 2019, conforme tabela 1;

12. Considerando que, salvo melhor juízo, o contrato não estabelece prazos específicos para o reajuste solicitado.

13. Solicitamos os bons préstimos da Procuradoria Setorial desta Pasta, a fim de elucidar os questionamentos abaixo elencados para o pretense reajuste contratual:

a) Dada a proximidade do encerramento contratual, aos dias 19 de outubro de 2024, o reajuste é juridicamente devido e viável?

b) Em caso afirmativo, qual data inicial deverá ser utilizada como referência para o cálculo da variação do índice IPCA, acumulado até a data atual (data da última proposta, data da assinatura do contrato, 12 meses anteriores ao pedido de reajuste, ou outra data a ser esclarecida e justificada)?

c) Esclarecido qual o índice acumulado de reajuste a ser aplicado ao valor inicial da contratação, importante saber quais são os efeitos financeiros. Terá efeito financeiro sobre as despesas realizadas após a assinatura do Termo de Apostilamento, após o pedido de reajuste pela contratada, ou irá retroagir até a data inicial do contrato, ou até a data de apresentação da proposta comercial, respeitando-se nesta retroatividade as respectivas variações do índice acumuladas de cada ano?

d) Caso a manifestação da Procuradoria seja favorável ao pagamento retroativo, e considerando a possível falta de tempo hábil para a formalização de um Termo de Apostilamento antes do término da vigência do Contrato aos dias 19 de outubro de 2024, o apostilamento contratual poderá ser realizada mesmo após o encerramento do contrato? Se não for possível, qual seria o procedimento adequado para a liquidação e pagamento do reajuste (termo de reconhecimento de dívida, indenização administrativa, ou outro instrumento legal)?

(...)

3. A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Parecer Jurídico SGG/PR nº 189/2024 (SEI nº [65166365](#)), que se manifestou favoravelmente quanto ao pleito, com base nos seguintes fundamentos, aqui dispostos em síntese:

(i) que a legislação aplicável é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, as quais gozam de ultratividade, em razão do disposto no art. 190 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "resguarda a observância das regras previstas na legislação revogada para os contratos cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta, com a finalidade de se manter intacta a disciplina jurídica delimitada na oportunidade do procedimento da contratação, o que se coaduna com os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório";

(ii) que a garantia do reajuste contratual é assegurado por força do disposto no inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 (vigente à época), na qual "a possibilidade de reajuste contratual deve estar expressamente prevista no edital e no contrato, sendo realizada por meio de índices previamente estabelecidos, que reflitam a variação efetiva dos custos de produção. Esses índices devem ser de conhecimento público, idôneos e adequados ao objeto contratual, assegurando que a atualização dos valores seja proporcional às mudanças econômicas verificadas no mercado";

(iii) que o reajuste contratual não se confunde com a repactuação ou com a revisão contratual, podendo o primeiro, inclusive, ser aplicado de forma automática, salvo disposição contratual em sentido contrário;

(iv) que, portanto, o reajuste "é uma forma legítima de recomposição do poder de compra da moeda contra as perdas inflacionárias, que visa a resguardar tanto o interesse público, quanto o particular, evitando o enriquecimento sem causa por parte da Administração ou o prejuízo desproporcional do contratado. A correta aplicação desse mecanismo exige o cumprimento rigoroso das normas contratuais, respeitando os índices econômicos adequados, e sempre com base nos parâmetros de legalidade, transparência e moralidade, que norteiam os contratos públicos";

(v) que a cláusula quarta do instrumento (SEI nº [000010663813](#)) definiu que o contrato vigará por 58 (cinquenta e oito) meses contados da data de sua assinatura, sendo que esta ocorreu em 20/12/2019, portanto, o seu término ocorrerá somente em 19/10/2024 e, desse modo, "o reajuste contratual é juridicamente viável, desde que observadas as condições

estabelecidas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e no contrato firmado entre as partes", e "desde que seja respeitado o interstício mínimo de 12 meses entre a data da proposta comercial, apresentada em 11 de dezembro de 2018, e o pedido atual, a aplicação do reajuste é devida";

(vi) que a cláusula nona do instrumento (SEI nº [000010663813](#)) "determina expressamente o IPCA como índice de reajuste, a data inicial de referência para o cálculo da variação do IPCA deverá ser a data da apresentação da proposta comercial, ocorrida em 11 de dezembro de 2018. Esta data é a que melhor reflete as condições econômicas consideradas pela contratada no momento da oferta dos serviços, e está em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, que impõe que o reajuste ocorra com base em índices de preços que levem em consideração o interstício mínimo de um ano", o que, inclusive, foi objeto de comprovação expressa (vide item 3.1.2 da cláusula terceira do contrato - adendo que ora se faz);

(vii) assim, nos "termos do artigo 40, inciso XI, o cálculo deve ser realizado com base na variação acumulada do IPCA, desde essa data até o momento do pedido de reajuste, respeitando o interregno de um ano entre reajustes subsequentes, caso estes sejam solicitados ao longo da vigência contratual. Cumpre salientar que, no caso de solicitação de reajuste retroativo após o decurso do período anual, não há, em princípio, preclusão lógica do direito ao reajuste";

(viii) que a preclusão lógica "ocorre quando, por consequência da prática de um ato ou pela inércia em praticá-lo no momento oportuno, torna-se incompatível ou contraditório o exercício de um direito posteriormente. No contexto do reajustamento contratual, em contratos administrativos, a questão da preclusão lógica pode ser analisada em função do que está previsto no próprio contrato e da jurisprudência aplicável";

(ix) que o contrato também não estipulou, por mútuo acordo entre as partes, marcos preclusivos para o exercício do direito, de modo que "isso significa que, mesmo que a contratada não tenha solicitado o reajuste imediatamente ao final do primeiro ano, tal fato, por si só, não pode implicar renúncia ou outra forma de extinção do direito, contanto que a solicitação seja realizada dentro da vigência contratual", o que de fato ocorreu, já que o pedido de reajustamento da contratada se deu em 09/09/2024 (SEI nº [64841682](#));

(x) que o 2º Termo de Apostilamento ao contrato (SEI nº [46500882](#)) referiu-se, principalmente, à alteração de titularidade (da SECTI para a SGG), não havendo menção explícita quanto à alteração nas cláusulas de reajuste ou prorrogação do prazo de vigência, não aplicando-se, portanto, a orientação contida no número 5 da [Nota Técnica nº 01/2016](#), da Procuradoria-Geral do Estado;

(xi) adicionalmente, que a Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, também "estabelece o encerramento do ajuste como termo final para o pedido de reajustamento. Dessa maneira, uma vez que o contrato ainda está em vigor e não possui aditivo

de prorrogação, não há, sob a ótica legal, indícios de preclusão temporal ou lógica que impeçam o direito de pleitear o reajuste";

(xii) "com base no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é possível justificar a aplicação de efeitos retroativos ao reajuste, desde que a Administração tenha sido formalmente notificada dentro do prazo de vigência da necessidade de recomposição e o processo administrativo contenha a necessária instrução técnica, demonstrando a variação de custos que fundamenta o pedido";

(xiii) assim sendo, "desde que atendidos os requisitos formais e materiais, é juridicamente viável a aplicação de efeitos retroativos, mesmo que a solicitação tenha sido feita em momento posterior a periodicidade de um ano da data da proposta, especialmente em casos de contratos contínuos, onde a defasagem pode comprometer a adequada prestação dos serviços. Assim, o pagamento retroativo ao primeiro aniversário subsequente à proposta configura a mera aplicação dos termos contratuais, uma vez que sempre houve cobertura contratual para a execução dos serviços";

(xiv) que o direito ao reajuste contratual possui viés patrimonial disponível, podendo ser exercitado ao longo do prazo de vigência contratual, sendo que a sua posterior solicitação não configura um direito novo, mas sim o reconhecimento de uma situação preexistente já albergada pelo contrato, fazendo com que haja o ajustamento dos valores contratuais em razão da inflação acumulada;

(xv) que "o apostilamento, em casos como este, possui natureza meramente declaratória, regularizando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não há, portanto, inovação nas obrigações ou direitos, mas apenas a recomposição do valor inicialmente pactuado, corroído pela inflação, não inviabilizando, portanto, o ressarcimento da empresa após o término da vigência contratual"; e

(xvi) por fim, "o reajuste só deve incidir sobre os períodos nos quais ocorreu defasagem econômica real, ou seja, onde houve perda do poder aquisitivo da remuneração acordada em função da inflação. Assim, os efeitos financeiros do reajuste serão aplicados apenas aos valores futuros ou retroativos dentro do período de defasagem inflacionária, conforme estabelecido no contrato e na legislação aplicável".

3.1. Especificamente em relação às respostas aos questionamentos formulados, o Parecer Jurídico SGG/PR nº 189/2024 (SEI nº [65166365](#)) teceu as seguintes considerações:

(...)

4.1. Ante o exposto e sob a perspectiva estritamente jurídica, manifesta-se favoravelmente ao pedido de reajuste contratual formulado pela empresa Fast Help Informática Ltda., no âmbito do Contrato nº 22/2019-SGG, contanto que observadas as condições e exigências legais mencionadas neste parecer, em especial quanto à necessidade de tempestividade no pleito, o cálculo do reajuste incidente apenas em cima das parcelas do

serviço que ainda não foram executadas, à formalização adequada por meio de apostilamento dentro do prazo de vigência contratual ou, alternativamente, à adoção do termo de reconhecimento de dívida, nos seguintes termos:

a) Dada a proximidade do encerramento contratual, aos dias 19 de outubro de 2024, o reajuste é juridicamente devido e viável? Sim, o reajuste é juridicamente devido e viável, desde que esteja previsto no contrato e respeitado o interstício mínimo de 12 meses entre a data da apresentação da proposta e o pedido atual. O Contrato nº 22/2019-SGG permite o reajuste com base no índice IPCA, e a aplicação do reajuste é legítima para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

b) Em caso afirmativo, qual data inicial deverá ser utilizada como referência para o cálculo da variação do índice IPCA, acumulado até a data atual? A data de referência para o cálculo do reajuste deverá ser a data da apresentação da proposta comercial, ou seja, 11 de dezembro de 2018, conforme previsto no contrato. Esta data reflete as condições econômicas à época da oferta dos serviços e é compatível com o interstício de 12 meses para o primeiro reajuste, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

c) Esclarecido qual o índice acumulado de reajuste a ser aplicado ao valor inicial da contratação, quais são os efeitos financeiros? Se o contrato não vedar o reajuste retroativo, a Administração Pública deverá efetuar o pagamento dos valores corrigidos desde o primeiro aniversário do contrato (a partir da data da apresentação da proposta comercial) até a data da formalização do reajuste. Esse pagamento pode ser feito por meio de um apostilamento, desde que devidamente justificado e instruído no processo administrativo. O reajuste será aplicado apenas aos valores futuros ou retroativos dentro do período de defasagem inflacionária. Serviços já pagos e prestados sem defasagem significativa (como no início da execução contratual) não serão afetados, visto que não houve prejuízo econômico para o contratado nesse período.

d) Caso a manifestação da Procuradoria seja favorável ao pagamento retroativo, e considerando a possível falta de tempo hábil para a formalização de um Termo de Apostilamento antes do término da vigência do Contrato aos dias 19 de outubro de 2024, o apostilamento contratual poderá ser realizado mesmo após o encerramento do contrato? O fato de o contrato se encerrar em 19 de outubro de 2024 não impede que o apostilamento seja feito posteriormente, visto que o direito ao reajuste, se deferido, surge em função da recomposição dos valores em face da inflação e se consolida no momento em que ocorre a defasagem contratual. O apostilamento, neste caso, teria efeitos meramente declamatórios e atuaria apenas para regularizar formalmente a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem alterar o conteúdo essencial do contrato.

(...)

4. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

5. Conhece-se do opinativo setorial, por considerar que a questão tratada carece de tratamento jurídico uniforme no âmbito da Administração Pública estadual, pelo que apresenta, portanto, a devida relevância jurídica de que trata o art. 2º, § 1º, alínea "a", da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

6. O opinativo setorial abordou as questões suscitadas em seus devidos pormenores, não havendo integrações e/ou observações a serem formuladas, razão pela o presente Despacho se vale dos fundamentos ali contidos, como se aqui estivessem integralmente transcritos, com o fito de se evitar repetições desnecessárias; entretanto, ressalvam-se os seguintes pontos: (i) o prazo final de vigência contratual ocorrerá no dia 20/10/2024, ou seja, a contagem será de data a data, na esteira da orientação contida no parágrafo 7º do Despacho nº 866/2024/GAB (Processo nº [201900003005565](#) - SEI nº [61190186](#)); e (ii) em relação à possibilidade de confecção do termo de apostilamento após o findar contratual, tem-se que a orientação ali disposta vai de encontro à orientação exarada por esta Casa, nos termos do Despacho nº 1.472/2024/GAB (Processo nº [201800003014804](#) - SEI nº [65015768](#)), cujos principais excertos seguem transcritos:

(...)

5. “Buscando proteger a equação econômico-financeira do contrato”, a Constituição Federal impôs, à guisa do inciso XXI do seu art. 37, a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta, disponibilizando para sua asseguarção, frente ao advento de eventual desequilíbrio, o instituto da revisão de preços, “vinculado à álea extraordinária”, paralelamente aos institutos do reajuste e da repactuação, que, diversamente daquele, se consubstanciam em mecanismos ordinários de restabelecimento dos preços pactuados^[1].

6. Conforme restou assentado pela Nota Técnica nº 07/2011^[2], da lavra desta Procuradoria-Geral do Estado, “a repactuação, entendida como espécie de reajustamento de preços, não se confunde com as hipóteses de revisão contratual decorrentes da superveniência de álea econômica extraordinária e extracontratual, e se aplica aos contratos de prestação de serviços contínuos, que são aqueles destinados a atender necessidades públicas permanentes e cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração.

7. O doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres esclarece, ademais, ser a repactuação um instrumento voltado à “recomposição da equação econômica do contrato, específica para as prestações de serviços em que os custos do objeto licitado envolvem, essencialmente, mão de obra. Nela, adota-se a efetiva alteração dos custos contratuais, de acordo com a variação dos custos de mão de obra”^[3].

8. Na espécie, o pleito de repactuação encontra guarida na subcláusula 13.3 do Contrato nº 2/2019 – PGE (SEI nº [6023884](#) – v. IV) e no art. 43 da Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, bem como no Decreto nº 8.189, de 11 de junho de 2014, tendo sido tempestivamente manejado pela contratada (SEI nºs [45267416](#), [45267526](#), [45267789](#) – v.

LIII, [45267958](#) – v. LIV). Ademais, a memória de cálculo apresentada pela competente Gerência de Cálculos e Precatórios, via Parecer PGE/GECP nº 63/2023 (SEI nº [47683299](#) – v. LVII), sob corroboração da pertinente Planilha de Cálculo (SEI nº [47694958](#) – v. LVII), reforça o cabimento da pretensão.

9. Obtempera-se que, a despeito de o Contrato nº 2/2019 – PGE (SEI nº [6023884](#) – v. IV) já ter se expirado por decurso do prazo previsto pelo Quinto Aditivo (SEI nº [000032877071](#) – v. XLVIII), o fato de o pedido de repactuação ter sido formalizado pela contratada, ainda durante sua vigência (SEI nºs [45267416](#), [45267526](#), [45267789](#) – v. LIII, [45267958](#) – v. LIV), torna viável, à luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa [64361414](#) – v. LXIII).

10. Nesse sentido orientou esta Casa, por meio do paradigmático Despacho nº 2111/2022 – GAB (SEI nº [000036485157](#) – processo nº 201500005003289), in verbis:

(...) 10. A segunda discussão, atinente à forma a ser adotada, perpassa pela constatação de que o ajuste já se extinguiu por decurso de prazo.

11. Nesse ponto, importa anotar que os contratos administrativos encerram-se, em condições normais, pelo cumprimento de seu objeto.

12. Segundo Joel de Menezes Niebuhr ‘os contratos administrativos extinguem-se normalmente com o cumprimento do seu prazo de execução ou com a execução do seu objeto, tratando-se de contrato por escopo. Portanto, a regra é que os contratos administrativos extinguem-se normalmente, de acordo com o previsto no próprio instrumento’ (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011, p. 935).

13. Assim, dado o exaurimento do ajuste, descabida se torna a celebração de apostilamento do contrato administrativo, mostrando-se correta a peça opinativa ao indicar, em seu lugar, a celebração de termo de reconhecimento de dívida.

14. É bem verdade que, em sua essência, o termo de reconhecimento de dívida deverá nortear-se pelos elementos que informariam o apostilamento. A diferença está em que, nesse caso, trata-se de documento firmado posteriormente ao término da relação contratual.

15. De outro norte, não há que se falar em pagamento (...) de regularização de despesas, vez que se cuida, apenas e tão somente, de adimplemento de verba de natureza contratual, vale frisar.

(grifos apostos)

11. Veja-se, a teor do excerto trasladado, que ante o exaurimento do ajuste (SEI nºs [6023884](#) – v. IV, [000032877071](#) – v. XLVIII), afigura-se descabida a celebração da apostila cogitada (SEI nº [64361414](#) – v. LXIII), devendo ser formalizado, em seu lugar, termo de reconhecimento de dívida, sujeito às regras de classificação da ordem cronológica de

pagamento, nos moldes do Decreto nº 9.561, de 21 de novembro de 2019, que regulamenta o art. 5º da Lei federal nº 8.666, de 1993.

(...)

6.1. Faz-se o devido registro de que o raciocínio empregado para o instituto da repactuação contratual também se aplica, in totum, para o instituto do reajuste contratual.

7. Ante o exposto, aprova-se parcialmente o Parecer Jurídico SGG/PR nº 189/2024 (SEI nº [65166365](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral de Governo, com as ressalvas de seus parágrafos 1.5 (em parte - data final de vigência do contrato), 3.7 (em parte - data final de vigência do contrato), 3.11 (em parte - data final de vigência do contrato), 3.14 (em parte - data final de vigência do contrato), 3.20 (em parte - quando admitiu a confecção do apostilamento mesmo após findo o ajuste) e 4.1, alínea "d" (na íntegra), respondendo-se a consulta na forma das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 4.1 do opinativo setorial, sem prejuízo das retificações quanto à data final de vigência do contrato (em 20/10/2024).

7.1. Em relação às indagações contidas na alínea "d" do parágrafo 13 do Despacho nº 324/2024/SGG/GECONTIC (SEI nº [64847762](#)), a resposta é negativa quanto ao primeiro questionamento e, em relação ao segundo, deve-se elaborar um termo de reconhecimento de dívida (se for o caso, ou seja, em não sendo possível a feitura do termo de apostilamento antes do decurso contratual), na forma já orientada por esta Casa (vide o teor do Despacho nº 1.472/2024/GAB, retro), "sujeito às regras de classificação da ordem cronológica de pagamento, nos moldes do Decreto nº 9.561, de 21 de novembro de 2019, que regulamenta o art. 5º da Lei federal nº 8.666, de 1993".

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Governo, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, ciefiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta, bem como o representante do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO